



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000097/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.458 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente ELISABETE BENEDITA DA SILVA MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2003 e 2004.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 07/05/2007, o Auto de Infração de fls. 352/362, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2003 e 2004, em que lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 465.937,02, composto de imposto (R\$ 217.935,74), juros de mora calculados até 30/04/2007 (R\$ 84.549,48) e multa proporcional passível de redução de 75% (R\$ 163.451,80).

Conforme o item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 356/358) e Termo de Constatação Fiscal (fls. 352/354), o procedimento fiscal apurou a ocorrência de omissão de rendimentos percebidos em 2003 e 2004, caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada neste período.

A autoridade fiscal lançadora informa que o contribuinte foi intimado, em 12/04/2006, com ciência em 17/04/2006 (fl. 11), a comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, os extratos bancários de todas as contas correntes, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pelo declarante em instituições financeiras no Brasil ou no exterior referentes ao período fiscalizado.

Recebidos os extratos, os mesmos foram analisados e conciliados entre si. Do resultado, confeccionou-se uma planilha listando os depósitos verificados pela fiscalização, enviada ao contribuinte para a respectiva manifestação, em anexo ao Termo de Intimação de 18/10/2006 (fls. 173/185).

Os depósitos listados pela fiscalização foram confrontados com os documentos que o impugnante apresentou para comprovar a origem dos mesmos e, do exame, concluiu-se não terem sido comprovados os valores abaixo:

Fato Gerador 2003	Valor Tributável	Fato Gerador 2004	Valor Tributável
31/01/2003	12.764,74	31/01/2004	30.650,46
28/02/2003	30.724,22	29/02/2004	39.575,05
31/03/2003	39.687,18	31/03/2004	68.450,56
30/04/2003	39.343,24	30/04/2004	58.057,23
31/05/2003	51.823,13	31/05/2004	41.795,71
30/06/2003	45.130,29	31/06/2004	35.595,85
31/07/2003	52.654,63	31/07/2004	21.810,38
31/08/2003	38.564,54	31/08/2004	12.629,60
30/09/2003	38.796,96	30/09/2004	14.709,69
31/10/2003	32.068,79	31/10/2004	4.872,96
30/11/2003	27.608,00	30/11/2004	17.785,69
31/12/2003	33.957,16	31/12/2004	11.924,66
	443.122,88		357.857,84

o presente processo de autuação contra a contribuinte acima qualificada, conforme auto de infração de fls. 05/07 para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 53.026,24 (cinquenta e três mil e vinte e

seis reais e vinte e quatro centavos, valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme fls. 06/07, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora gerado.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada em 28/05/2007 (fl. 372) e apresentou impugnação (fls. 374/381), trazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

A requerente figura como sócia das empresas SPINELLA & SILVA LTDA, EMÍLIO AMORTECEDOES E PNEUS LTDA., e EMÍLIO CENTRO AUTOMOTIVO Ltda. Sua conta-corrente recebeu depósitos destas pessoas jurídicas, como fazem prova os documentos que instruem o procedimento:

a) as notas fiscais apresentadas, acompanhadas dos respectivos cheques de pagamentos, coincidentes em datas e valores com os depósitos bancários na conta-corrente da impugnante, ao contrário do que entendeu a fiscalização, representam documentos hábeis, idôneos e, por isso, comprovam que a conta-corrente da pessoa física recebeu valores de responsabilidade das pessoas jurídicas de que é sócia a autuada;

b) comprovou-se plenamente o uso da conta da requerente pelas pessoas jurídicas acima citadas;

c) a fiscalização considerou os 163 depósitos ocorridos na conta da interessada, todos efetuados pelas PJ, como Receita da PF, sem ao menos abater do total os valores recebidos pela recorrente e lançados no seu Imposto de Renda Tributário valores isentos, por si, descaracteriza o AI em epígrafe;

d) a documentação da empresa foi levada a RFB mas não foi apreciada. Informou-se que somente os documentos da pessoa física seriam vistoriados. No entanto, é claro que a RFB possui todas as declarações das PJ aqui tratadas, além de poder apreciar, estas, os documentos que desejar;

e) o Sr. Auditor Fiscal não aceitou como prova do uso da conta-corrente da contribuinte pelas PJ, a apresentação dos cheques sem fundos devolvidos. Alegou que na elaboração da planilha os mesmos foram eliminados. Como seria possível identificá-los, uma vez que os depósitos não foram individualizados pela fiscalização?

2) na busca da verdade real, garantia do contribuinte, é indispensável assegurar-se de que o formalismo excessivo na interpretação das provas produzidas não venha a caracterizar a cobrança de imposto indevido, evitando que a Administração Pública aja com excesso de poder;

3) considerando que a conta-corrente era utilizada pela impugnante como pelas PJ de que era sócia, o presente AI não pode prosperar, posto que genérico na autuação, pois não individualizou a infração cometida com a pessoa, sujeito passivo, como demanda a lei que disciplina a matéria;

4) o art. 112, II do CTN determina que a lei tributária que define infrações será interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte, sempre que houver dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

5) as pessoas jurídicas aqui tratadas apresentaram suas declarações e recolheram seus impostos em época própria, estando todas, por conseguinte, quites com o Fisco;

Apresenta jurisprudência e doutrina de tributárias para embasar seus argumentos.

Requer a juntada de extratos que corroborem com a tese da defesa e, finalizando, que seja o AI considerado insubsistente.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 653):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 05/05/2009 (fl. 662), apresentou o recurso voluntário de fls. 663/666, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto dele conheço.

Do Lançamento Efetuado Apenas com Base em Depósitos Bancários

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96.

Lei n.º 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 20 O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração **em** causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos. Também não precisa da comprovação do consumo da renda, neste sentido temos o disposto na Súmula CARF n.º 26, verbis:

SÚMULA CARF N.º 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N.º- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Do uso da conta-corrente da impugnante pelas pessoas jurídicas das quais ela é sócia

Com relação a este ponto, a recorrente não teve melhor sorte, pois não logrou êxito em comprovar a veracidade de suas alegações.

Neste sentido, transcrevo trechos da decisão recorrida, que bem analisou a questão:

Constam às fls. 239/242 relação de cheques emitidos por clientes das PJ, todos devolvidos, acompanhados das respectivas notas fiscais (fls. 217/235). Ocorre que estes depósitos foram excluídos pela fiscalização na conciliação das contas e, por isso, não integram a listagem de depósitos apresentada à fiscalizada para que comprovasse a origem.

A contribuinte também apresentou à fiscalização listagem de 163 débitos em conta corrente (cheques e numerário) todos de responsabilidade das PJ. A autoridade fiscal lançadora inquiriu da contribuinte a origem dos depósitos listados no termo de intimação de 18/10/2006 (fls. 173/185). A fiscalizada, ao invés de fazê-lo, preferiu

apresentar listagem de débitos ocorridos nas respectivas contas corrente, os quais não se prestam, posto que inábeis, para provar a origem dos depósitos intimados.

Resta à interessada, portanto, comprovar a origem dos depósitos que compuseram a base de cálculo do presente lançamento fiscal. Por exemplo, se determinado depósito originou-se de cheque emitido por comprador de serviço ou produto de alguma de suas empresas, a impugnante deve apresentar a nota fiscal de venda coincidente em valor e data com o cheque e respectivo depósito.

De acordo com a presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei 9430/1996, é ônus da impugnante e não do Fisco fazer a prova da origem de cada um dos depósitos, a fim de afastar a autuação.

Tal arrazoado, reflete meu entendimento quanto à questão, de modo que valho-me dele como razão de decidir.

Sendo assim, não prosperam tais alegações.

Confiscatoriedade da Multa

A multa de ofício tem caráter de penalidade e portanto, não há que se falar em confisco.

Por outro lado, a alegação de confiscatoriedade é matéria de índole constitucional de modo que se aplica o teor da súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Apesar desta vedação, estamos diante de aplicação de uma penalidade de caráter legal e por isso deve ser aplicada desde que haja o descumprimento da norma que prevê sua imposição.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya